



Proc. 1807/2020

Sumário da sentença:

Nos termos e para os efeitos do art. 342.º, n.º 1 do CC, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Tendo o requerente alegado a celebração de um contrato de prestação de serviço de comunicações eletrónicas, mas não tendo carreado para os autos quaisquer provas da sua existência, improcedem, necessariamente, os pedidos formulados.

//

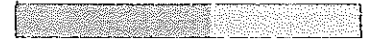
Requerente: **[REDACTED]**

Requerida: **[REDACTED]**, S.A.

A- Relatório

O requerente pede que a requerida seja condenada a reativar a prestação do serviço de comunicações eletrónicas e a pagar-lhe uma indemnização (que não quantifica) por suspensão indevida do mesmo.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. Contratou o serviço de acesso à internet da requerida, no dia 08 de maio;
 - b. As condições gerais do serviço indicam, no ponto 6, que o cliente pode optar livremente por usar equipamentos terminais próprios, ou seja, Router e ONT;
 - c. Ora, como tal, o requerente decidiu utilizar a sua própria ONT, que é totalmente compatível com o serviço e, tal como indicado nas condições gerais, para aceder ao serviço;



- d. A partir desse momento a operadora decidiu recusar o cumprimento da oferta, dizer que não era permitido o uso da sua própria *ONT* e que se a mesma não fosse retirada o serviço iria ser suspenso;
 - e. Ora, como entende que legalmente está salvaguardado pelos próprios termos do contrato não retirou a sua *ONT* e a operadora suspendeu o serviço sem o devido pré-aviso e sem nenhum amparo legal;
2. A requerida notificada para a audiência de julgamento, para contestar e indicar prova até 48 horas da data designada, não apresentou contestação (*vide infra* ponto D “Fundamentação de Direito”)

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente a que a requerida lhe preste o serviço de comunicações eletrónicas, reservando aquele o direito de uso do seu próprio equipamento (*ONT – Optical Network Terminal*)

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações do requerente, aos elementos probatórios carreados para os autos, não resultaram provados quaisquer factos, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa.

O requerente alega que celebrou contrato em *08 de maio* mas, apenas, estão juntas aos autos cláusulas contratuais gerais elaboradas pela requerida, sem que resulte que o requerente tenha aderido às mesmas. Concomitantemente, foi junto aos autos um documento encimado por “Proposta de adesão”, datado de *07 de maio* de 2020, sem qualquer assinatura ou carimbo. O requerente não apresentou quaisquer testemunhas e isso impossibilita que o tribunal possa, com a segurança necessária e exigível, dar como provada a existência de qualquer contrato celebrado entre o requerente e a requerida de onde possam ter emergido



quaisquer obrigações. A prova da existência do contrato (ainda que consensual) competia ao requerente.

D- Da fundamentação de Direito

A presente arbitragem teve origem em reclamação apresentada pelo requerente. Tendo este configurado a relação controvertida alegando a prestação do serviço público essencial de comunicações eletrónicas, o litígio está sujeito a arbitragem necessária (art. 1.º, n.º 2, al. d) e art. 15º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho¹).

A arbitragem não se inicia enquanto o Árbitro não é nomeado², sendo este absolutamente alheio a quaisquer outros requerimentos que possam ter sido feitos anteriormente, no âmbito de quaisquer outras formas de resolução alternativa de litígios, mormente, no âmbito da mediação (fase que está sob a disciplina, direção e gestão processual do Mediador – não do Árbitro, o qual até ser nomeado não tem como dar cumprimento ao princípio da gestão processual – e sujeita a regras legais específicas, nomeadamente, à Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

A notificação para a audiência de julgamento³ consagra, expressamente, o prazo fixado pelo Tribunal Arbitral (Árbitro Único) para apresentação de contestação (nos termos do art.º 33º, n.º 2 e art.º 35º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro⁴, aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19º, n.º 3 do Regulamento do Centro de Arbitragem).

O requerente alega que celebrou contrato para a prestação do serviço de comunicações eletrónicas por parte da requerida, mas não junta qualquer prova da sua existência (*cfi.* “Ponto D – Da fundamentação de facto”).

Nos termos e para os efeitos do art. 342.º, n.º 1 do CC, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

¹ Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

² “O árbitro adquire esta qualificação quando ela lhe tiver sido atribuída pelas partes, caracterizada, por sua vez, por um determinado estatuto definido [...] por um regulamento de arbitragem institucional aplicável” (*vide*, Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 278). Note-se que em sede de arbitragem institucionalizada de conflitos de consumo, os árbitros são os indicados pelos Centros de Arbitragem (Cfr. Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, atualizada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).

³ Oliveira, Mário Esteves de, *et. al.*, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 403.

⁴ “A não apresentação de defesa pela parte requerida, dentro do prazo, tem como consequência o prosseguimento da instância arbitral” (*vide*, Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 403).



Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 17 de fevereiro de 2021.

O Juiz-árbitro

(César Pires)